

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-028/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-019/2014
CONFORME PROCESSO-193/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 11/04/2014 14:07:12

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI 019/2014.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na justificativa do projeto vislumbra-se que o Executivo requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com o Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias. O projeto objetiva apoiar financeiramente na realização do " Gramado Casa Show" IX, com valor de até **R\$ 25.000,00**, para ajudar na confecção de material gráfico de divulgação do evento, como folders e banners, adesivos, cartazes, criação e arte do material, assessoria de imprensa, montagem standes e decoração da Rua Coberta. Trata-se do único evento de divulgação do polo moveleiro e este acontecerá no período de 30 de abril a 25 de maio de 2014.

Anexo a proposição vislumbra-se cópia do Plano de Trabalho, da Minuta de Termo de Convênio e Parecer da Comissão Municipal de Avaliação de Prestação de Contas (aprovando as contas apresentadas).

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta por ser este repasse habitual em todos os anos.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II- plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;
- VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Refere-se, ainda, que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo. Já no que pertine ao conteúdo material, o termo de convênio se afigura ao contrato de prestação de serviços, portanto perfeitamente viável.

A Lei nº. 1980, de 12 de agosto de 2002 que Institui o regime de prestação de contas das entidades beneficiadas com recursos do Município de Gramado, pode servir para que os vereadores tenham conhecimento do que é exigido pelo Poder Executivo quando da apresentação de prestação de contas.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(....)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

Destarte, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei e, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral